



CONGRESSO NACIONAL

Emenda modificativa à Medida Provisória nº 1340, de 2026.

**EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026**  
**(à MPV 1340/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** As associações e cooperativas de transportadores rodoviários de cargas poderão realizar operações de auxílio mútuo entre seus membros, em regime de autogestão, e deverão ser obrigatoriamente incluídas no âmbito da Política Nacional de Economia Solidária, mediante reconhecimento, pela Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego, como empreendimento econômico solidário.

§ 1º As entidades deverão obter registro no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL).

§ 2º O disposto neste artigo constitui regime específico aplicável às entidades nele previstas, não se submetendo à obrigatoriedade de contratação de administradora para a gestão das operações.

§ 3º As cooperativas de que trata este artigo não se sujeitam à exigência de constituição exclusiva para a realização de operações de seguro, podendo exercer atividades de auxílio mútuo entre seus cooperados, nos termos deste artigo.

§ 4º Os fundos constituídos pelas associações e cooperativas de que trata este artigo poderão ser utilizados para investimentos em infraestrutura e para o fomento das atividades exercidas por seus membros, inclusive para a aquisição de insumos, contratação de fretes e demais despesas necessárias ao desenvolvimento das atividades, observados os princípios da autogestão e da economia solidária.

§ 5º Enquadram-se no regime previsto neste artigo:



I - cooperativas de transportadores rodoviários de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) comprovem, por meio do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), que possuam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), admitidos aqueles legalmente equiparados, devendo tal condição ser complementada por meio de ficha de matrícula na cooperativa que comprove a condição de associado na qualidade de transportador autônomo; e

b) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com registro ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) há, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II - associações de transportadores rodoviários de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) ativo há, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

b) realizem atividades de auxílio mútuo em regime de autogestão, não se caracterizando como operações de proteção patrimonial mutualista submetidas ao regime do sistema nacional de seguros privados.”

“**Art.** Ficam arquivados os autos de infração lavrados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) em face de cooperativas e associações de transportadores de cargas que realizem operações de mutualismo sem autorização formal, com a consequente extinção de todos os efeitos deles decorrentes, incluídas as obrigações pecuniárias, as restrições cadastrais e as medidas cautelares eventualmente aplicadas.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se exclusivamente às entidades que se enquadrem nas disposições do artigo anterior.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir segurança jurídica às cooperativas e associações de transportadores rodoviários de cargas organizadas sob os princípios da autogestão e da economia solidária, permitindo a realização



de operações de auxílio mútuo entre seus membros sem a imposição de custos incompatíveis com sua realidade econômica.

A proposta direciona-se a um segmento vulnerável dos transportadores autônomos de cargas, frequentemente excluídos do mercado tradicional de seguros, especialmente em razão da idade média elevada de seus veículos. Nesse contexto, o modelo de auxílio mútuo constitui alternativa acessível e adequada, sem configurar concorrência ao sistema securitário regulado.

A definição expressa das entidades enquadráveis no regime — cooperativas com mínimo de 60% de transportadores autônomos e associações em regime de autogestão — delimita com precisão o escopo de aplicação da norma, afastando interpretações extensivas e prevenindo eventual abuso do modelo.

A dispensa da contratação de administradora busca preservar a viabilidade financeira dessas entidades, evitando a elevação de custos que inviabilizariam sua operação, especialmente para cooperativas e associações de pequeno e médio porte. Ao mesmo tempo, a vinculação à Política Nacional de Economia Solidária e a obrigatoriedade de registro no CADSOL asseguram supervisão adequada, alinhada aos princípios de autogestão, participação e transparência.

Por fim, o arquivamento dos autos de infração anteriormente lavrados pela SUSEP, com a extinção de todos os efeitos deles decorrentes — incluídas obrigações pecuniárias, restrições cadastrais e medidas cautelares —, resolve passivos regulatórios que hoje oneram indevidamente entidades que operam em conformidade com os princípios da economia solidária. A medida promove segurança jurídica e viabiliza a regularização e continuidade das atividades dessas entidades, com impactos positivos para o desenvolvimento econômico e social do setor de transporte rodoviário de cargas.



Sala da comissão, 18 de março de 2026.

**Deputado Paulo Pimenta**  
**(PT - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269071013400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

